

Dr. Fernando Bissaia Barreto Rosa, professor da Faculdade de Medicina de Coimbra.

Dr. Fausto Lopo de Carvalho, professor da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ único. O projecto a que se refere o corpo do artigo deverá ser apresentado nos primeiros trinta dias a partir da data da publicação deste decreto, e servirão de base aos trabalhos da comissão os projectos já elaborados, sobre o assunto, pelas Direcções Gerais de Saúde e Assistência.

Art. 2.º O presidente da comissão será por ela escolhido entre os seus membros.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Lopes Mateus*.

Decreto n.º 19:218

Atendendo a que o decreto n.º 12:346, de 15 de Setembro de 1926, não esclarece suficientemente quais sejam as instituições de piedade e assistência por ele abrangidas;

Considerando que por esse facto alguns estabelecimentos beneficentes podem julgar-se fora da acção das suas disposições; e

Convindo que a doutrina do diploma citado se torne extensiva a todos os organismos de natureza particular que se dedicam a serviços de assistência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autorização concedida ao Governo pelo decreto n.º 12:346, de 15 de Setembro de 1926, torna-se extensiva não só às corporações e estabelecimentos de assistência subordinados à tutela administrativa, por intermédio dos governadores civis, mas a todas as demais instituições de assistência particular subsidiadas pelo Estado, seja qual for a sua organização; e nestes termos fica o Ministro do Interior autorizado a demitir e nomear os seus corpos directivos e conselhos fiscais independentemente de qualquer formalidade ou indicação das assembleas gerais respectivas.

§ único. As comissões administrativas e conselhos fiscais nomeados pelo Ministro do Interior ao abrigo do disposto neste decreto é reconhecida a mesma competência e atribuições que pertencem aos membros dos corpos eleitos, cabendo-lhes além disso a faculdade de assumir, para a prática dos actos que são da competência das assembleas gerais, as atribuições destas mesmas assembleas, desde que previamente justifiquem perante o Governo, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, a necessidade da sua efectivação.

Art. 2.º Ficam suspensas as funções das assembleas gerais em todos os estabelecimentos de assistência ou piedade que, de harmonia com o artigo anterior ou do disposto no decreto n.º 12:346, estejam sendo dirigidos e fiscalizados por comissões nomeadas pelo Ministro do Interior.

Art. 3.º As comissões administrativas e fiscalizadoras a que se refere o presente diploma serão compostas pelo número de vogais que o Ministro julgar conveniente.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 19:219

Determinando o decreto n.º 16:399 que os postos semafóricos com o respectivo pessoal e verbas orçamentais passarão para o Ministério da Marinha, mediante diploma regulando a execução de tal transferência, sem prejuízo para o pessoal transferido, e sendo conveniente executar desde já tal transferência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos entregará ao Ministério da Marinha os postos semafóricos, lavrando-se para cada um o respectivo auto de entrega, acompanhado do inventário de todo o material com o seu respectivo valor e das linhas telegráficas que ligarem os postos semafóricos às estações telégrafo-postais.

§ 1.º Tanto os autos como os inventários serão feitos em duplicado, assinados e rubricados pelos representantes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e Ministério da Marinha que fizerem a entrega.

§ 2.º Nos postos semafóricos de Sagres, S. Julião da Barra, Leixões, Cabo Carvoeiro, Cabo Espichel e Ponta da Ferraria ficará a execução dos serviços postais e telegráficos a cargo do pessoal do Ministério da Marinha em serviço dos semáforos, funcionando estas estações perante a Administração Geral dos Correios e Telégrafos como estações telefonia-postais.

Art. 2.º O pessoal semafórico que em virtude do decreto n.º 16:399 deverá transitar para o Ministério da Marinha é o constante da relação anexa.

Art. 3.º Os postos semafóricos só poderão fazer serviço público por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para o que, sempre que for julgado conveniente, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos construirá, por encargo do Ministério da Marinha, as necessárias ligações telegráficas entre os postos semafóricos e as estações telégrafo-postais.

Art. 4.º As receitas provenientes do serviço referido no artigo anterior serão divididas em partes iguais pelo Ministério da Marinha e pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 5.º A importância constante do inventário refe-

rido no artigo 1.º será satisfeita no primeiro mês do próximo ano económico, para o que o Ministério da Marinha e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos deverão incluir tal importância nos seus futuros orçamentos respectivamente de despesa e receita.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães*.

Relação dos funcionários que se encontram ao serviço nas estações semaforicas existentes

Categorias	Nomes	Estações
Semafórico	Eugénio Lourenço Vieira . . .	Oitavos.
"	Henrique Gomes	"
"	José Cornélio	"
"	José Francisco Cirilo de Oliveira	"
"	Ramiro Miguel Carvalho Bravo	"
"	Benjamim Costa	Cabo Carvoeiro.
"	Carlos Herculano Gomes Vilar	"
"	José Alexandre	Sagres.
"	José Ferreira	"
"	Lupicínio Ximenes	"
"	António de Carvalho Júnior	Espichel.
"	Manuel Lucas da Silva	"
"	Augusto Pinto Panteão	Loixões.
"	Clemente Joaquim Pedroso	"
"	Joaquim Olegário Júlio Ferreira	S. Julião.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Decreto n.º 19:220

Considerando que o serviço do recrutamento tem uma importância primacial em toda a organização militar, e que, portanto, para aplicação das bases publicadas pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, que é actualmente o estatuto fundamental do exército ultramarino, importa antes de mais nada dar execução aos preceitos que nas mesmas se contêm relativamente ao recrutamento militar;

Considerando que o recrutamento dos militares europeus que devem ser fornecidos ao exército colonial pelo metropolitano foi já regulado pelo decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, e que por isso resta agora regular o recrutamento que deve efectuar-se dentro de cada colónia;

Considerando que o final da base ix do citado decreto n.º 11:746 prescreve que os mancebos europeus nascidos ou residentes em cada colónia prestem nela o serviço militar a que são obrigados, mas atendendo a que esta obrigação não pode deixar de ser condicionada pelas exigências da instrução militar e pelo dever de não prejudicar a acção colonizadora que nos compete;

Considerando que não seria equitativo que os mancebos não indígenas, sendo para todos os efeitos assimilados aos europeus, continuassem, como até aqui, livres de toda a obrigação militar; que é princípio assente na nossa legislação militar a substituição da prestação do

serviço, nos casos de adiamento e outros, pelo pagamento da taxa militar; e, por outro lado, que é de elementar justiça que esse pagamento dê direito a todas as vantagens que adviriam da prestação do serviço;

Considerando que os serviços do recrutamento indígena se têm com a experiência sucessivamente aperfeiçoado nas nossas colónias, podendo os de algumas delas considerar-se verdadeiramente modelares, e que por conseguinte apenas há a codificar os preceitos já em uso que a prática tem tornado mais aconselháveis, sem perder de vista a necessidade de os tornar adaptáveis às condições especiais de cada região;

Considerando a grande importância de uma sólida organização das reservas indígenas; e

Atendendo a que o nosso papel civilizador nos impõe o dever de aproveitar o serviço militar para derramar entre os indígenas o conhecimento da língua portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Recrutamento militar nas colónias

TÍTULO I

Constituição do exército colonial

Artigo 1.º O exército colonial é constituído pelo conjunto das forças militares organizadas em cada colónia, destinadas, em princípio, à sua guarnição e defesa.

§ único. Eventualmente as forças militares de cada colónia poderão exercer a sua acção noutra colónia, na metrópole ou ainda no estrangeiro, conforme as necessidades nacionais o exigirem.

Art. 2.º As tropas do exército colonial compreendem:

- 1.º Tropas europeias;
- 2.º Tropas indígenas.

§ 1.º O pessoal europeu das tropas coloniais que deve ser fornecido pelo exército metropolitano será recrutado nos termos do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927.

§ 2.º O recrutamento militar dos indígenas e o dos mancebos europeus e dos não indígenas naturais ou residentes nas colónias, a que se refere a parte final da base ix do decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, efectuar-se hão segundo regulamentos privativos de cada colónia, que serão elaborados em conformidade com os preceitos do presente decreto.

Art. 3.º As tropas europeias constarão de unidades activas das diferentes armas, cujos efectivos serão fixos e mantidos normalmente pela forma estabelecida no decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, mas poderão, nos termos do artigo 36.º do mesmo decreto, ser em caso de mobilização completados ou acrescidos com as praças europeias licenciadas ou de reserva da respectiva arma, residentes na colónia, que lhes sejam destinadas.

Art. 4.º As tropas indígenas do exército colonial compreendem:

- 1.º As tropas activas:
 - a) As tropas dos quadros permanentes;
 - b) As tropas da reserva activa;
- 2.º As tropas da reserva territorial.

§ 1.º As tropas dos quadros permanentes, constituídas pelo pessoal existente nas fileiras, formam a primeira linha do exército, destinada a, de pronto, no momento oportuno, se dispor de uma primeira força solidamente instruída, susceptível de rapidamente entrar em acção, e ainda a constituir os núcleos das unidades a formar com as tropas da reserva activa.